



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.249, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

“Disciplina a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no âmbito do Poder Executivo Municipal.”

Art. 1º. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e a Comissão de Processo de Sindicância Administrativa, instituídas em caráter permanente no Poder Executivo Municipal poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar leves, médias e graves, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Art. 2º. Por meio do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, o Agente Público interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta, ressarcir eventual prejuízo e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 3º. A celebração do TAC será realizada pelos Presidentes das Comissões de Processo Administrativo Disciplinar ou de Processo de Sindicância Administrativa, com anuência dos demais membros, com anuência expressa do Servidor Processado e respectiva defesa técnica que o acompanhe.

Parágrafo único. O TAC deverá ser homologado pelo Secretário Municipal de Administração ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. Não poderá ser celebrado TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA - nas hipóteses em que haja indício de:

I - Prejuízo ao erário inconteste por meio de decisão judicial transitada em julgado;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

II - Circunstância prevista no art. 147 da Lei nº 564, de 2009, que justifique a majoração da penalidade mediante análise fundamentada pelo Presidente da Comissão;

III - crime ou improbidade administrativa com sentença proferida em 2º instância e trânsito em julgado;

IV – infrações gravíssimas.

Parágrafo único: Quando o prejuízo ao erário for de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser celebrado TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, desde que promovido o ressarcimento pelo agente responsável.

Art. 5º. Não poderá ser firmado TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com o Agente Público que, nos últimos dois anos, tenha gozado do benefício estabelecido por este normativo ou possua registro válido de penalidade leve, média ou grave de natureza disciplinar em seus assentamentos funcionais.

Art. 6º. A proposta para celebração de TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, poderá ser feita de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1º Em procedimentos disciplinares e de sindicância em curso, o pedido de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, poderá ser feito pelo interessado ao Presidente da Comissão, até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado, ou pelo próprio Presidente de ofício após término da instrução processual administrativa, previamente ao Relatório Final.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 2º O pedido de celebração de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, feito pelo interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento em relação à irregularidade a ser apurada, mediante decisão fundamentada.

Art. 7º. O TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Parágrafo Único. O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 8º. A celebração do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, será comunicada à chefia imediata do Agente Público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

Art. 9º. O TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, será registrado nos assentamentos funcionais do agente público pelo Departamento de Gestão de Pessoas, e, após o decurso de dois anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, terá seu registro cancelado.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, pela chefia imediata do agente público, certificado pela Comissão proponente, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste, arquivando-se definitivamente o processo.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 2º No caso de descumprimento do TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à comunicação a Comissão de Sindicância Administrativa ou de Processo Administrativo Disciplinar para que seja dada a continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta, quando ajustada, retomando-se o processo disciplinar e vedando-se nova aplicação pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 10. O TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, deverá ser registrado pela Comissão que o celebrar, que ficará responsável pela respectiva fiscalização no prazo suspensivo, e nos casos em que tiverem conhecimento de fato superveniente que demonstre que a celebração ocorreu mediante omissão dolosa ou fraude, esta irá declarar sua nulidade.

Art. 11. Durante a vigência do TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a contagem do prazo prescricional para a apuração da penalidade funcional ficará suspensa.

Parágrafo único. Reinicia a contagem do prazo prescricional para apuração da penalidade funcional em caso de:

- I - descumprimento do compromisso; ou
- II - declaração de nulidade do TAC.

Art. 12. O TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, firmado sem os requisitos do presente normativo será declarado nulo mediante decisão fundamentada.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 13. A celebração de TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, não impede que o Servidor Público seja submetido a avaliação de desempenho, porém, veda que este sofra qualquer prejuízo das vantagens estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 564/2009.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 21 de agosto de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme